



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MM MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ENDEREÇO: RUA TEOFILO GUIA, BLOCO A ZONA RURAL - ITAREMA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.01069-1
PROCESSO: 1/1492/2014
C.G.F.: 06.288.767-0

EMENTA: Auto de Infração. – Embaraço a fiscalização. O contribuinte não atendeu a solicitação fiscal constante do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.38255. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3272/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

O contribuinte não atendeu a solicitação fiscal constante do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.38255 e anexo caracterizando embaraço, motivo do presente auto de infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97, Art. 82 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, Art. 878, VIII, c do Dec. 24.569/97.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.773,50.



Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – ar (fls.25), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 26.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embargo a fiscalização praticado pela empresa MM MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA, CGF 06.288.767-0.

Nas Informações Complementares (fls.04), as agentes fiscais, nos acrescentam:

“Conforme extração de dados pela Sefaz dos bancos de dados do SPED Fiscal e portal das Notas Fiscais eletrônicas, a empresa acima qualificada foi designada como destinatária de mercadorias remetidas com fim específico de exportação no exercício de 2011 e 2012 em diversas Notas Fiscais”.

No intuito de averiguar a correta operacionalização destas operações, bem como das operações de exportações delas decorrentes, fomos designadas através do Despacho 2013.19362, e daí foram emitidos os Termos de Intimação 2013.19813 e 2013.19817, ambos com ciência ao contribuinte através de Aviso de Recebimento (AR).

Não tendo ocorrido nenhuma manifestação do contribuinte aos Termos acima identificados, deu-se o encerramento da ação de monitoramento e daí ocorreu a expedição do Mandado de Ação Fiscal nº 2013.36440, com a lavratura do Termo de Início de fiscalização 2013.38255.

Como o contribuinte novamente não atendeu a solicitação de envio de documentação, configurou-se assim o embargo à fiscalização, conforme Art. 815 do Dec. 24.569/1997, motivo da lavratura do AI 2014.01069-1.

Portanto, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embargar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embaraço a fiscalização, razão pela sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 1.800 Ufir's = 1.800 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 20 de outubro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves